



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

20 JUN 2013 007145

Sua Excelência
A Presidente da Assembleia da
República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

PROTOCOLO

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-6427/09 (A6)

Assunto: Acesso a informação de saúde. Enquadramento legal vigente.

Permito-me fazer presente a Vossa Excelência o meu ofício n.º 14191, de 18 de outubro de 2011, relativamente às dificuldades que resultam da dualidade de regimes legais e entidades competentes em matéria de acesso a dados de saúde.

Permita-me Vossa Excelência observar, em complemento à posição oportunamente expressa, que a matéria e considerações ali tecidas mantêm inteira atualidade, espelhando uma situação legal obscura que tem prejudicado os cidadãos em geral, as entidades de saúde detentoras de informação clínica e a própria reputação e autoridade das entidades públicas independentes envolvidas.

Esta perceção encontra-se corroborada, por um lado, pelas reiteradas queixas de cidadãos que, perante dificuldades no acesso a dados de saúde, continuam a reportar a este órgão do Estado compreensível estranheza face à impotência decisória das entidades de saúde detentoras da informação, porquanto, em alguns casos se vêm confrontadas, em relação ao mesmo pedido, com orientações contraditórias por parte da CADA e da CNPD, ambas estribadas na legalidade vigente.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

As situações mais comuns, provavelmente pelo reflexo financeiro que aportam, prendem-se com o acesso a dados de saúde por parte de familiares sobreviventes de utentes falecidos, tendo em vista a ativação de prémios de seguros de vida (tema que manifestamente opõe os membros da CADA e da CNPD), estendendo-se, no limite, a pedidos de acesso apresentados pelo próprio titular da informação. Nesta última hipótese, recorde-se que se a decisão da entidade detentora dos dados for enformada pela Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, não é censurável o condicionamento da transmissão dos dados à intermediação médica. Porém, tratando-se de uma entidade de saúde integrada no Serviço Nacional de Saúde, poderá o requerente, legitimamente, objetar com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que submete a intermediação médica à vontade do titular dos dados.

Às dificuldades sentidas pelos cidadãos acresce a incerteza das entidades de saúde de natureza pública sobre qual o regime que as rege, para além de alguma falta de uniformidade que caracteriza as decisões que vão sendo tomadas perante pedidos concretos.

A esta circunstância não será alheio o facto de as entidades administrativas independentes responsáveis pela supervisão dos dois regimes em apreço terem adotado, sobretudo em tempos mais recentes, posição inconciliáveis inclusivamente sobre a repartição de competências que as distingue¹.

Não se trata apenas de uma dualidade de regimes mas de falta da exigível clareza legal.

Em última instância, a superação dos litígios emergentes obriga ao recurso aos tribunais, medida que reputo de desproporcional perante a possibilidade, aliás, ónus, da clarificação legislativa da matéria, para além de extremamente dispendiosa para os cidadãos e para o próprio erário público.

¹ Veja-se, a título de exemplo, o Parecer da CADA n.º 251/2012.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Face ao exposto, considero que se mantêm as razões que aconselham

- i) a clarificação dos motivos que justificam a existência de dois regimes legais de proteção de dados pessoais de saúde, unicamente baseados na natureza pública ou privada das entidades que os detêm,
- ii) a delimitação expressa e inequívoca dos respetivos âmbitos materiais de aplicação, bem como
- iii) a confirmação de que a legalidade respetiva proporciona iguais níveis de proteção de dados pessoais referentes à saúde a todos os cidadãos.

Na expectativa da informação que se possa obter sobre o encaminhamento que for entendido como adequado às considerações tecidas em outubro de 2011 e ora reiteradas, apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, 



O Provedor de Justiça,



Alfredo José de Sousa